## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011069-24.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3451/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

1718/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 366/2016 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** 

Réu: CRISTIANO GUERRA

Vítima: **Tiago Pilla** 

Réu Preso

Aos 27 de janeiro de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida. Presente o réu CRISTIANO GUERRA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações e depoimentos foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo] Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: CRISTIANO GUERRA, qualificado a fls.15, com foto a fls.40, foi denunciado como incurso no art.155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal, porque em 02.11.2016, por volta de 05h55, na avenida São Carlos, 3077, no interior e estabelecimento denominado Yogucup, nesta cidade e Comarca, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo e durante o repouso noturno, um aparelho celular Nokia, apreendido e devolvido, além de um tablete, da marca Samsung e uma caixa de som, de propriedade de Tiago Pilla. Recebida a denúncia (fls.102), houve citação e resposta à acusação, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.149). A ação penal é procedente. A autoria vem demonstrada pela autuação em flagrante do réu, tendo em vista que, de posse de suas características físicas (pardo, bermuda e camiseta verde), foi abordado pela guarnição em curto espaço de tempo na posse dos objetos subtraídos. A materialidade delitiva vem demonstrada pela fala da vítima, RO, e auto de exibição e apreensão (fls.15/16). As circunstâncias do furto durante o repouso noturno também restou evidenciada, tendo em vista que

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

os fatos se deram de madrugada, horário em que as pessoas costumeiramente estão descansando e, por conseguinte, tendo seu patrimônio mais vulnerável. Presente a qualificadora do rompimento de obstáculo, tendo em vista o laudo pericial de fls.133/134, bem como a fala da vítima indicando o arrombamento da porta metálica que guarnecem o imóvel. No que diz respeito à pena, observo que o réu possui maus antecedentes (execução 01 - término de cumprimento da pena em 07.05.2012, fls.43 e 127, por analogia ao art.64, I, do CP) e é reincidente (execução 02). Em razão de maus antecedentes e da reincidência, o regime inicial deve ser o fechado, inviável a substituição da pena por restritiva de direitos. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Ausentes provas suficientes de autoria do crime de furto, porque ninguém viu o momento de sua prática, seja porque a polícia só surpreendeu o réu depois, não havendo filmagem ou testemunha ouvida em juízo confirmando a visualização da subtração e a autoria, remanesce como prova apenas a fala do próprio réu que admite a receptação do aparelho celular. Assim requer-se a desclassificação para o delito do art.180 do CP. Em caso de condenação, requeiro o afastamento do furto noturno porque segundo a prova a vítima seria uma empresa, não sendo caso de estender para pessoa jurídica, instituto concebido para proteção específica de pessoas físicas que repousam, além disso a doutrina desde sempre aponta a impossibilidade de reconhecimento do furto noturno na figura qualificada em face de sua posição topográfica não existindo os mesmos fundamentos que autorizam raciocínio semelhante no caso do homicídio. Na dosimetria da pena requer-se a fixação no mínimo, benefícios legais e a concessão do direito de liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença:"VISTOS. CRISTIANO GUERRA, qualificado a fls.15, com foto a fls.40, foi denunciado como incurso no art.155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal, porque em 02.11.2016, por volta de 05h55, na avenida São Carlos, 3077, no interior e estabelecimento denominado Yogucup, nesta cidade e Comarca, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo e durante o repouso noturno, um aparelho celular Nokia, apreendido e devolvido, além de um tablete, da marca Samsung e uma caixa de som, de propriedade de Tiago Pilla. Recebida a denúncia (fls.102), houve citação e resposta à acusação, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.149). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a desclassificação da conduta para receptação, afastamento da causa de aumento de pena do repouso noturno e concessão de benefícios legais. É o Relatório. Decido. A acusação é procedente. A materialidade restou demonstrada pela prova documental e oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou a prática do furto e disse que havia comprado o celular de dois meninos por R\$5,00. Sua versão não convence. A vítima foi ouvida nesta data e disse que recebeu a notícia do furto pela empresa contratada para a operação do sistema de segurança da loja. Reconheceu o celular apreendido com o réu. O policial militar Claudinei disse em juízo que a polícia recebeu a informação de furto, inclusive com as características de vestimenta do réu, consequindo aborda-lo. O réu estava trajando uma camisa semelhante à que foi indicada quando noticiado o crime e foi surpreendido na posse do telefone celular furtado e de várias moedas. Assim, todas as provas



convergem no sentido de que o acusado realmente foi o autor do furto, devendo ser destacado que ele ostenta diversas passagens anteriores por crimes patrimoniais. Da mesma forma, a qualificadora foi robustamente demonstrada pela prova oral e laudo pericial de fls.141/143. Por outro lado, deve ser afastada a causa de aumento do repouso noturno, considerando o local furtado era um estabelecimento comercial. Observo, ainda, que o acusado é portador de maus antecedentes (fls.104/115 e 124/129) e reincidente (fls.119). Ante o exposto. julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Cristiano Guerra como incurso no artigo 155, § 4º, I, c.c. art.61, I, do Código Penal. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes, fixolhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, pena que torno definitiva. Considerando os maus antecedentes e a reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Não há mudanca do regime fixado, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Não decorreu o primeiro sexto de nenhuma das penas. Estão presentes os requisitos da prisão preventiva. O réu não poderá recorrer em liberdade. Comunique-se o presidio em que se encontram. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	

Ré(u):